

- c) As remessas dos encerados devolvidos que permaneçam nas estações por período superior ao da armazenagem gratuita, previsto no artigo 10.º, ficam sujeitas à taxa de armazenagem;
- d) O caminho de ferro não assume responsabilidade por avarias ou trocas dos encerados de que trata este n.º 3;
- e) Quando os expedidores das remessas resguardadas com encerados de sua propriedade não pedirem a devolução destes nas respectivas declarações de expedição, consideram-se esses encerados como parte integrante das remessas, e por isso o caminho de ferro os entrega aos consignatários dessas remessas, declinando qualquer responsabilidade pelo destino que lhes for dado. Neste caso, a querer fazer-se a devolução, ela efectua-se nas condições gerais das tarifas aplicáveis.

ARTIGO 15.º

Repesagem

1. A pedido dos consignatários, o caminho de ferro é obrigado a efectuar a repesagem das remessas na

estação de chegada, desde que esta disponha de meios próprios para a levar a efeito. Esta operação pode também ser efectuada por iniciativa do caminho de ferro.

2. A repesagem das remessas é gratuita, salvo nas condições indicadas no n.º 3.

3. São devidas as taxas previstas no quadro Taxas de repesagem quando a repesagem for feita a pedido do consignatário e a diferença, para mais ou para menos, entre o peso registado na documentação e o encontrado na repesagem, acrescido do peso correspondente à quebra natural, seja inferior a 3 por cento do peso encontrado na repesagem, acrescido do peso correspondente à quebra natural.

4. Quando a diferença encontrada nos termos do n.º 3 for igual ou superior a 3 por cento, tenha a repesagem sido efectuada a pedido do consignatário ou por iniciativa do caminho de ferro, as taxas de transporte e manutenção são devidamente rectificadas para as que correspondam ao peso encontrado à chegada, acrescido do peso correspondente à quebra natural.

5. Quando, a pedido dos consignatários, se efectue repesagem na estação de chegada, não é contado, para efeitos de estacionamento do vagão e do encerado, o tempo que decorra desde a apresentação do pedido até que termine a operação de repesagem, salvo se for devida, nos termos do n.º 3, a taxa de repesagem.

Taxas de repesagem

Designações	Unidade	Taxas
1.º Remessas de detalhe	Fracção indivisível de 100 quilogramas . .	1\$00
2.º Remessas de vagão completo:		
a) Quando haja báscula na estação de chegada	Vagão	20\$00
b) Quando não haja báscula na estação de chegada:		
Remessas constituídas por mercadorias a granel ou por outras cuja manipulação exija o emprego de aparelhos especiais	Fracção indivisível de 100 quilogramas . .	1\$20
Outras remessas	Fracção indivisível de 100 quilogramas . .	1\$00

ARTIGO 16.º

Desinfecção de vagões que tenham servido ao transporte de gado, de estrume ou de matérias infectas

1. A desinfecção que, nos termos do Regulamento dos Serviços de Sanidade, tiver de ser feita aos vagões utilizados no transporte de gado, de estrume ou de matérias infectas é efectuada pelo caminho de ferro.

2. As taxas devidas pela desinfecção de vagões são as seguintes:

a) Gado:

Remessas de vagão completo — por cada vagão empregado no transporte:

Vagões de um só piso 30\$00
Vagões de mais de um piso,
por cada piso 20\$00

Remessas de detalhe:

Por cada remessa e por cada empresa e, dentro de uma mesma empresa, ainda por cada linha de bitola diferente por que a remessa transite 2\$50

b) Estrume ou matérias infectas:

Por cada vagão empregado no transporte 30\$00

3. As taxas da alínea a) do n.º 2 são de aplicar ainda mesmo que o gado seja transportado em gaiolas, grades ou outra espécie de embalagem.

Ministério das Comunicações, 23 de Outubro de 1951.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 13:719

Tendo sido reconhecida a conveniência de completar as disposições da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade com as indicações que devem constar dos volumes a transportar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que seja aditado à tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo Decreto com força de lei n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, e remodelada pelo Decreto-Lei n.º 37:351, de 24 de Março de 1949, um novo artigo, que terá o n.º 105-*bis*, do teor seguinte:

Indicações nos volumes a transportar

Art. 105.º-*bis*. Para evitar trocas, erro no seguimento das remessas e consequentes atrasos e prejuízos para o público e para as empresas, a aceitação de volumes destinados a constituir remessa fica subordinada às condições seguintes:

- a) Cada volume deve ter a indicação do nome e morada do consignatário e da estação

- de destino. Excepcionalmente, se se tratar de remessas constituídas por cinco ou mais volumes da mesma natureza, é suficiente a indicação, em cada volume, do nome da estação de destino e as iniciais do consignatário;
- b) A existência das indicações referidas na alínea a) não impede que os expedidores ponham nos volumes quaisquer marcas suas, as quais serão por eles fielmente reproduzidas nas respectivas declarações de expedição;
- c) Quando as remessas sejam despachadas a domicílio, além das indicações a que se referem as alíneas anteriores torna-se necessário acrescentar ao nome da estação de destino a palavra «Domicílio»;
- d) As indicações referidas nas alíneas anteriores são feitas, de preferência, nos próprios volumes, a fogo ou a tinta. Quando, devido à natureza da embalagem, não seja prático usar tal processo, as indicações são feitas em etiquetas de madeira, sólidamente presas aos volumes. Para as bagagens poderá aceitar-se um rótulo impresso ou manuscrito bem legível e colado ou metido em porta-rótulo apropriado. Em qualquer dos casos o processo usado deve permitir indicações nítidas, visíveis e que se mante-

nam indeléveis desde que os volumes são recebidos dos expedidores até à sua entrega aos consignatários;

- e) Torna-se necessário que os expedidores inutilizem quaisquer indicações que os volumes contenham relativas a transportes efectuados anteriormente.

§ 1.º São exceptuadas das disposições anteriores:

- a) As remessas de vagão completo ou pagando como tal;
- b) Os volumes que constituem remessas a transportar ao abrigo de tarifas que prevejam disposições especiais quanto às indicações a fazer;
- c) Os transportes fúnebres;
- d) Os encerados pertencentes ao expedidor, quando devolvidos nas condições previstas na tarifa de operações acessórias.

§ 2.º Para facilitar a carga ou a descarga de volumes e evitar multiplicidade de etiquetas, convém que as mercadorias a transportar sem acondicionamento especial sejam, quanto possível, agrupadas em feixes, em atados ou em enfiadas.

§ 3.º As empresas, quando disponham de etiquetas, podem vendê-las nas estações.

Ministério das Comunicações, 23 de Outubro de 1951.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.